



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Diretoria Legislativa

AVULSO

DE

PROJETO DE LEI Nº 014

Belém, 26 de 10 de 2024

feito no expediente
em 26/10/2021



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Ofício nº 467/2021

Em 26/10/2021

Presidente

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Belém, convoco V.Exa., observando as normas regimentais aplicáveis, para se reunir em sessões extraordinárias, em regime de tantas quantas sessões forem necessárias, a partir do dia 27/10/2021, a partir das 12hs, no Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, para discutir e votar os projetos de Lei de autoria do Executivo Municipal que: **Altera a Lei nº 9.491, de 16 de julho de 2019, que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e Institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Belém, e dá op., constante do Processo nº 2227/2021.**

Respeitosamente,

Vereador ZECA PIRÃO

Presidente da Câmara Municipal de Belém.



MENSAGEM N.º 011/2021

Belém, 22 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que **Altera a Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Belém, e dá outras providências.**

O escopo da proposição é, na verdade, modificar a Lei n.º 9.491, de 2019, com o intuito de dar nova redação aos arts. 56, e 58, bem como ao inciso VIII, do art. 59, para acrescentar maior clareza e compreensão, proporcionando a concepção necessária para administrar os preceitos e usufruir dos recursos admitidos à Política Municipal de Assistência Social.

O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é fundo público de natureza orçamentária, financeira e contábil, que se concretiza como unidade orçamentária e gestora, a teor da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sempre com a finalidade de administrar os recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios da Política Municipal de Assistência Social, que engloba os princípios e diretrizes atinentes às unidades básicas socioassistenciais.

A gestão da Política Municipal de Assistência Social organizar-se-á sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O FMAS, por sua vez, será gerido pelo órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social, com dotações orçamentárias próprias a serem definidas na Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de gestão, planejamento e orçamento, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

De outra banda, têm-se que os recursos do FMAS também se aplicam para o pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referências, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

As medidas preconizadas se inserem como parte complementar do processo interpretativo das normas socioassistenciais, de acordo com a especificidade de cada setor, contribuindo, é certo, para a ação dos interlocutores à condução das atividades inerentes ao sistema.

De tal modo, cuido de promover a remessa do projeto de lei à Câmara Municipal de Belém, com o fito de modificar a Lei n.º 9.491, de 2019, mediante a mudança redacional dos seus arts. 56, e 58, e do inciso VIII, do art. 59.

Reputo a urgência do presente tendo em vista o Ofício Circular n.º 2/2021/SEDS/SNAS/DGSUAS/CGDEPS/MC, do Ministério da Cidadania que estabelece o prazo de 31 de outubro de 2021, para as adequações do Fundo Municipal de Assistência Social.

Reconheço, assim, o inegável interesse público da proposição legislativa, que também não apresenta afronta a preceitos da Constituição Federal ou da LOMB.

Cabe ainda destacar que a iniciativa do presente projeto de lei incumbe privativamente a minha pessoa, nos termos dos arts. 75, no que couber, e 94, incisos VII, e XX, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Por fim, em razão dos argumentos, venho requerer de Vv. Exas. urgência na avaliação e aceitação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.



Na certeza, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos componentes dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2021.

EDMILSON BRITO Assinado de forma digital
por EDMILSON BRITO
RODRIGUES:09006826200
6826200 Dados: 2021.10.22
12:33:01 -03'00'

Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém

PROJETO DE LEI N.º /2021.

Altera a Lei nº 9.491, de 16 de julho de 2019, que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Belém, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Belém**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 56, da Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constitui fundo público de natureza orçamentária, financeira e contábil. Caracteriza-se como fundo especial e se constitui unidade orçamentária e gestora, inserida no órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social, e na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, tem como objetivo administrar os recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP providenciará a implantação da unidade orçamentária de que trata este artigo.”

Art. 2º O art. 58, suprimido o parágrafo único, da Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pelo órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social, com dotações orçamentárias próprias a serem definidas na Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de gestão, planejamento e orçamento, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.”

Art. 3º O inciso VIII, do art. 59, da Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** (...)

(...)

VIII - Pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referências, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.”

Art. 4º O Poder Executivo fará republicar a Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, com as alterações que lhe foram introduzidas pela presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2021.

EDMILSON BRITO Assinado de forma digital
por EDMILSON BRITO
RODRIGUES:0900 RODRIGUES:09006826200
6826200 Dados: 2021.10.22
12:33:33 -03'00'

Edmilson Brito Rodrigues

Prefeito Municipal de Belém

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROCESSO N.º Mensagem nº 11/2021

AUTOR (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Altera a Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Belém, e dá outras providências..

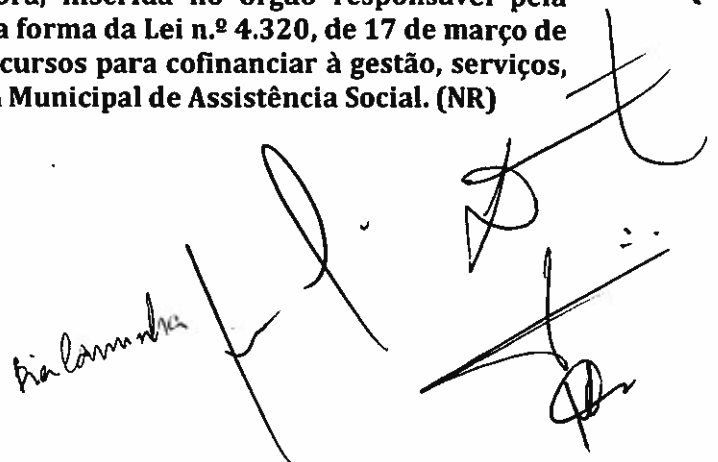
PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis, Economia e Finanças, e Administração Pública**, projeto de Lei que "Altera a Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Belém, e dá outras providências" e, considerando o que dispõe a Resolução n.º 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I, II e IX, do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal, e sobre administração pública direta, indireta ou fundacional, respectivamente.

Quanto à constitucionalidade e legalidade a matéria encontra respaldo visto que cabe a iniciativa privativa do Executivo Municipal de apresentar tal proposta, pelo art. 94, IV da LOMB, como também o referido projeto visa apenas alterar três artigos da citada lei, arts. 56, 58 e inciso VIII, do art. 59, com o objetivo de criar no fundo municipal de assistência social, **uma unidade orçamentária, visando a gestão transparente e racional dos recursos**. Tal determinação, como destaca a mensagem, é para atender ofício circular N.º 02/2021/SEDS/SNAS/DGSUAS/CGDEPS/MC, do Ministério da Cidadania, que solicita a regularidade do fundo para que possa receber os repasses federais o mesmo deve apresentar: comprovação de CNPJ, Lei de criação do Fundo (o que já existe), comprovação de que esta instituído como unidade orçamentária (o que está sendo feito nesta proposta com a mudança nos arts. 56 e 58 da Lei n.º 9.491/19), desta forma com a aprovação da matéria em questão, atende determinação do Ministério da Cidade, ficando o Município de Belém, respaldado para receber os recursos federais.

Quanto ao aspecto **econômico, financeiro e orçamentário** o projeto define em seus art. 56º e 58, como alteração (grifo nosso):

"Art. 56. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constitui fundo público de natureza orçamentária, financeira e contábil. **Caracteriza-se como fundo especial e se constituem unidade orçamentária e gestora, inserida no órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social, e na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, tem como objetivo administrar os recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios da Política Municipal de Assistência Social. (NR)**

Pluareaball


Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP providenciará a implantação da unidade orçamentária de que trata este artigo.” (AC)

“Art. 58. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pelo órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social, com dotações orçamentárias próprias a serem definidas na Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de gestão, planejamento e orçamento, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.”(NR)

Ou seja, na proposta apresentada altera apenas os artigos do fundo da Lei da Política Municipal de Assistência Social, especificando que o fundo passa a ter a partir de agora uma unidade orçamentária própria, para receber diretamente os recursos de transferências federais, recursos estes, que o município não pode ficar sem, pois irá prejudicar a gestão da Política de Assistência Social no Município de Belém, define ainda que a Segep, tomará todas as providências técnicas para a implantação da unidade orçamentária, no orçamento do órgão gestor, e garante a todos os instrumentos de gestão, planejamento e orçamento, permanecendo a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, desta forma, sugerimos a manifestação favorável da presente propositura.

Quanto ao aspecto da administração pública, a preocupação cabe tanto ao Executivo como ao Legislativo, pois, para que tal proposta seja aprovada no tempo determinado pelo Ofício circular nº 02/2021/SEDS/SNAS/DGSUAS/CGDPES/MC, e cumprindo a determinação da Portaria MC nº 109, de 22 de janeiro de 2020, também do Ministério da Cidadania, como ressalta a Mensagem, as adequações devem ser aprovadas até 31 de outubro de 2021, sendo assim, já cumpridas pelo Executivo as formalidades da apresentação do projeto, cabe agora ao Legislativo a devida tramitação, o que se destaca que cumpridas todas as normas legais, deve o projeto ser aprovado pelo soberano plenário, para não vir a prejudicar a gestão do município nos projetos de assistência social.

É o parecer.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA
Relator

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Relator

MAMEUS CAVALARI

MAMEUS CAVALARI

Bia Caminha